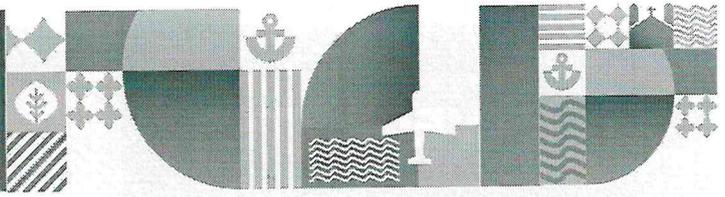




CI N. 130/2023



Navegantes (SC), 25 de janeiro de 2023.

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
A/C CARLA CLAUDINO
PREFEITURA DE NAVEGANTES

Assunto: Resposta à impugnação – Processo pregão presencial n. 232/2022

Com cordiais cumprimentos, esta Secretaria de Obras e Serviços Municipais vem, por meio da presente, nos manifestar acerca da impugnação ao edital do processo de pregão presencial n. 232/2022, apresentada pela empresa Naj Empreiteira Ltda.

1. ENGENHEIRO

A empresa alega que engenheiro sanitarista não possui competência para execução de serviços relacionados à drenagem pluvial, embasando em lista de atribuições do CONFEA, sem indicação de qualquer resolução ou normativa.

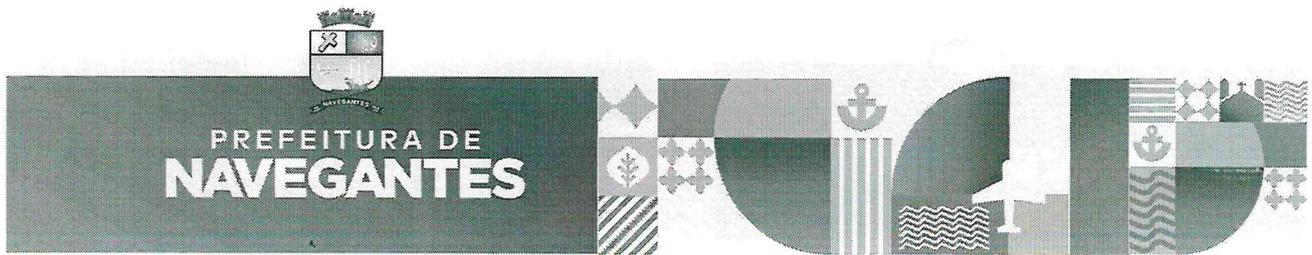
Em em consulta, à Resolução n. 218/1973 do CONFEA, em seu art. 18, inciso I, tem-se as atribuições do engenheiro sanitarista, qual seja:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que o engenheiro sanitarista tem competência para execução de serviços de drenagem pluvial. Todavia, em consulta ao art. 7º, inciso I, da mesma norma tem-se as atribuição do engenheiro civil:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação;





pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

Sendo assim verifica-se que o engenheiro civil, assim como o sanitarista, também tem competência para executar serviços de drenagem pluvial.

Isto posto, solicitamos ao Departamento de Compras que seja incluído no edital, em seu item 5.5.2: “[...] engenheiro sanitarista ou engenheiro civil”.

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Informamos que esta exigência constava no processo anterior, e considerando que não houve manifestação sobre, o item foi mantido. Todavia, julgamos procedente a alegação realizada nos fundamentos do art. 30, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93.

Desta forma, solicitamos ao Departamento de Compras que seja retirado o item 5.5.6 do edital.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas e adoção de medidas por ventura necessárias.


ROBERTO M. FERREIRA
Secretário de Obras e Serviços Municipais

